



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000.394/95-17
Recurso nº. : 015.657
Matéria : FINSOCIAL – Exercícios de 1990 a 1992
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE EDUCAÇÃO
Sessão de : 24 de setembro de 1998
Acórdão nº. : 101-92.324

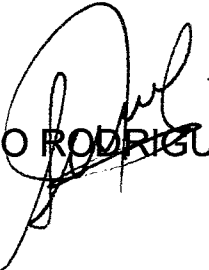
I.R.P.J. – RECURSO DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente à contribuição para o FINSOCIAL aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso de ofício conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SANDRA MARIA FARONI.

RELATÓRIO

O Titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, por haver exonerado o contribuinte ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE EDUCAÇÃO em valor do crédito tributário superior ao limite fixado pela legislação de regência, recorre a este Colegiado conforme decisão de fls.44/45, assim ementada:

“FINSOCIAL/FATURAMENTO

REFLEXO – Insubsistindo a exigência formulada no processo matriz, igual sorte colhe o lançamento constante do Atuo de Infração lavrado por mera decorrência daquele.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.”

É o Relatório. 

VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso preenche todos os pressupostos para sua admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido nos exercícios de 1990 a 1992, anos-base de 1989 a 1991, com reflexo na exigência da contribuição para o FINSOCIAL.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 117.101, do qual este é mera decorrência, negou-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão nº 101-92.265, de 20 de agosto de 1998, assim ementado:

"I.R.P.J. - RECURSO "EX OFFICIO". – INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO – RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. O auferimento de rendimentos de aplicações financeiras, além de não acarretar a perda da imunidade quanto às demais receitas auferidas pela entidade, tais receitas somente passaram a submeter-se à tributação a partir da vigência da Lei nº9.532/97. Distinção entre imunidade e isenção. Retroatividade dos efeitos no cancelamento da isenção e irretroatividade nos casos de suspensão da imunidade, visto nesta inexistir obrigação tributária suspensa; seu termo ser incompatível com o efeito retroativo, e; da sua retroatividade somente haver cogitado a Lei nº9.430/96.

IRPJ – LUCRO REAL. Como base de cálculo deve ser apurado em estrita obediência ao disposto no art. 6º e seus parágrafos do Decreto-lei nº1.598/77 e suas alterações, não havendo como equiparar os superavits apurados na escrituração das entidades imunes, que entre outros fatores não apuram o resultado da correção monetária dos elementos patrimoniais com o lucro líquido que lhe serve de ponto de partida, sem previamente se promover os ajustes que tomem esses superavits compatíveis com a base de cálculo em lei prevista.

INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO – LUCRO REAL. Como base de cálculo deve ser apurado em estrita obediência ao disposto no art. 6º e seus



Processo nº. :10735.000.394/95-17
Acórdão nº. :101-92.324

parágrafos do Decreto-lei nº1.598/77 e suas alterações, não havendo como equiparar os superavits apurados na escrituração das entidades imunes, que entre outros fatores não apuram o resultado da correção monetária dos elementos patrimoniais com o lucro líquido que lhe serve de ponto de partida, sem previamente se promover os ajustes que tornem esses superavits compatíveis com a base de cálculo em lei prevista.

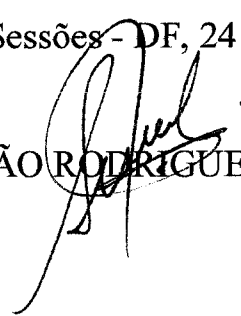
PROCEDIMENTOS REFLEXOS - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa as relações jurídicas referentes às exigências materializadas contra a mesma empresa, relativamente às contribuições para o FINSOCIAL, CONFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e ao IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso "ex officio" a que se nega provimento."

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, no sentido de que seja negado provimento ao recurso de ofício interposto pelo titular da DRJ no Rio de Janeiro - RJ.

Sala das Sessões - DF, 24 de setembro de 1998.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

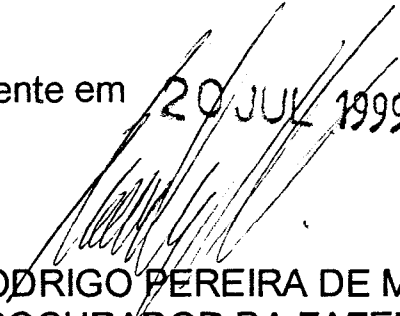
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 19 JUL 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 20 JUL 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL